CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 111

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 020-E-2023.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar **020-E-2023, "INSTITUI O PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "**, de autoria do Executivo Municipal.

A presente proposta encontra-se acompanhada de sua justificativa, à fls. 48-v.

Conforme determinação regimental, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em seu parecer, realizou questionamentos ao Executivo, porém, autorizou o prosseguimento do referido projeto.

No mesmo sentido, a Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural realizou novos questionamentos ao Executivo, entretanto, também opinou pelo prosseguimento da proposta.

Em seguida, a comissão de Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico solicitou que o proponente apresentasse as respostas aos questionamentos realizados pelas comissões anteriores.

Por último, os autos do Projeto de Lei vieram para esta comissão para análise e parecer.

Em observância aos questionamentos levantados pelas comissões de Legislação, Justiça e Redação às fls. 69, bem como pela Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural às fls. 72, tornou-se imprescindível obter as respostas sobre os referidos questionamentos, para o bom desenvolvimento do Projeto de Lei em foco, sendo novamente baixado em diligência, para que o Executivo se manifestasse, no prazo de 15 dias.

É o relatório, sucinto.

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -14-Mar-2024-14:13-061494-1/2

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - ® (31) 3769-8100 1 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg'.br - Site:.www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 112

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 020-E-2023.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta, nos termos da justificativa apresentada, pretende a revisão do plano diretor, que deve ser realizada a cada 10 anos, nos termos do §3º do artigo 40 do Estatuto das cidades – lei n.º 10.257 de 2001.

No que tange à competência municipal, afigura-se revestida de constitucionalidade, pois por força da Constituição Federal os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CRFB), e de promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII, da CRFB).

Quanto a iniciativa, conforme preceitua o artigo 60 da Lei Orgânica do Município, compete exclusivamente ao Executivo, legislar sobre o tema em foco.

No concernente ao Plano Diretor a Constituição Federal determina:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de: I - parcelamento ou edificação compulsórios; II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo; III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - ® (31) 3769-8100 1 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg'.br - Site:.www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 113

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 020-E-2023.

Pois bem. Como já mencionado, o Plano Diretor é um instrumento de planejamento municipal que visa orientar o crescimento e o desenvolvimento urbano de todo o município. Elaborado com a participação da sociedade, é um pacto social que define os instrumentos de planejamento urbano para reorganizar os espaços da cidade e garantir a melhoria da qualidade de vida da população.

Em detida análise, verifica-se que os questionamentos apontados pela comissão de Legislação e Justiça, foram respondidos nas fls. 82 e 102 de forma sucinta, além disso, o Executivo anexou documento, conforme fls. 107/108 e 109, elaborado pela Fundação João Pinheiro, contratada pelo Município, onde constam esclarecimentos aos questionamentos realizados pela Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural.

Importa ressaltar que, os questionamentos apontados pela Comissão de Legislação e Justiça quanto à Lei de uso e ocupação do solo são de grande relevância, visto que a referida lei é um mecanismo essencial de planejamento urbano, onde se é definido normas relativas à densificação, regime de atividades, dispositivos de controle das edificações e parcelamento do solo, que configuram o regime urbanístico, merecendo a devida análise em consonância com o Projeto em questão para que não haja divergências no momento da aplicação.

Entretanto, apesar dos pontos questionados, o Executivo apresentou a seguinte justificativa:

"...Informamos que não haverá revogação total da lei de uso e ocupação do solo ou expressa de outros dispositivos, não se descartando eventual revogação tácita de algum dispositivo específico que venha a ter a necessidade de adequação com o novo Plano Diretor Participativo..."

Contudo, a Lei de uso e ocupação do solo tem por principais finalidades: Organizar o território potencializando as aptidões, as compatibilidades, as contiguidades, as complementariedades, de atividades urbanas e rurais; Controlar a densidade populacional e a ocupação do solo pelas construções; Otimizar os deslocamentos e melhorar a mobilidade urbana e rural; Evitar as incompatibilidades entre funções urbanas e rurais; Eliminar possibilidades de desastres ambientais; Preservar o meio-ambiente e a qualidade de vida rural e urbana, portanto, repita-se, deve-se haver uma coerência com o Plano Diretor para melhor aplicalidade da lei.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - ® (31) 3769-8100 1 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg'.br - Site:.www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 11

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 020-E-2023.

Nesse sentido, cabe ao Executivo, através da presente proposta de revisão do plano diretor, em consonância com a legislação vigente, promover o adequado ordenamento territorial, o desenvolvimento pleno das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos habitantes de nossa cidade, observando as diretrizes traçadas no Estatuto das Cidades, o controle de usos, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, como preceituam o inciso VIII do artigo 30 e o artigo 182 da Carta Magna.

Nos termos do art. 89, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, compete à Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos analisar a admissibilidade orçamentária e financeira - que enfatiza a compatibilidade da proposição com as leis orçamentárias, a existência de dotação orçamentária e a disponibilidade de recursos para execução das medidas decorrentes deste projeto.

Desse modo, não existe óbice orçamentário e financeiro que impeça a votação do projeto de lei pelo Plenário desta Casa.

No mérito, deverá se pronunciar o plenário.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei, pelos motivos acima expostos.

SALA DAS COMISSÕES, 12 DE MARÇO DE 2024.

VEREADOR PROFESSOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR RENATO GOZAGA DE MELO

VEREADOR ERIVELTON MARTINS JAYME DA SILVA

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - ® (31) 3769-8100 1 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg'.br - Site:.www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

COMUNICADO

Considerando que as Comissões de Legislação e Justiça; Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico; e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, exararam parecer prévio ao Projeto de Lei Complementar nº 020-E-2023, nos termos do disposto no artigo 288 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, fica aberto, nesta data, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de Emendas ao mencionado Projeto, encerrando-se o mesmo no dia 05 de abril de 2024.

Sala das Sessões, 14 de março de 2024.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
- Presidente da Câmara -

COMUNICADO

Considerando que as Comissões de Legislação e Justiça, Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico; e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, exararam parecer prévio ao Projeto de Lei Complementar nº 020-E/2023, nos termos do disposto no artigo 288 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, fica aberto, nesta data, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de Emendas ao mencionado Projeto, encerrando-se o mesmo no dia 05 de abril de 2024.

Sala das Sessões, 14 de março de 2024.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
- Presidente da Câmara -